

**PARECER TÉCNICO DE EXAME DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO nº 18.517.959-1, DA CONCORRÊNCIA 01/2021/COMEC - 102/2021/GMS, PROTOCOLO 18.083.590-3, INTERPOSTO PELA LICITANTE CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 43/2021, composta por Raphael Rolim de Moura, como presidente, Paulo José Bueno Brandão, Carla Gerhardt, Ana Cristina Negoseki, Maria Paula Guillen Cavarsan, Cibele Cristine Mello Franczak, como membros titulares, e Dmitri Arnaud Pereira da Silva, como membro suplente, para julgar o Recurso interposto pela licitante CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto à Decisão Administrativa de exame e julgamento de recurso administrativo e contrarrazões, publicado em 05/01/2022, da Concorrência nº 01/2021/COMEC – 102/2021/GMS, que tem por objeto a: “Contratação de empresa de engenharia para Construção do Terminal Metropolitano de Ônibus de Piraquara, conforme planilha orçamentária de referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis deste Edital, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie”.

**a) Quanto à Planilha de Composição do BDI**

A licitante apresentou na somatória de tributos da composição do BDI, em sua proposta, a alíquota de **2% (dois por cento)** para o imposto municipal ISSQN. No entanto, a legislação do município de Piraquara, Lei 930/2007, determina que a alíquota para serviços de execução de obra, atividade 7.02, é de **5% (cinco por cento)**, razão pela qual o orçamento elaborado pela COMEC, na fase interna da licitação, seguiu fielmente essa premissa. **É importante que se consigne, desde logo, que esse referencial constou de forma expressa na planilha fornecida pela COMEC, conforme Anexo E do edital do certame em questão.**

Em seu recurso, a licitante CONEX afirma que, de acordo com o Decreto Municipal nº 6970/2018, no Art. 12º, esta empresa teria o direito de deduzir os custos de materiais da base de cálculo do imposto, o que jamais foi questionado pela COMEC. Ocorre que, o invocado decreto municipal estabelece requisitos e procedimentos para que tal benefício fiscal possa ser usufruído por pessoas jurídicas atuantes no município.

Dentre eles, merece destaque a exigência estabelecida no Art. 10º do mesmo decreto, que assim institui:

***"Admitir-se-á dedução da base de cálculo nas execuções por administração ou incorporação imobiliária"***

Como se lê, o regime de execução do contrato administrativo decorrente da presente concorrência pública (***empregada integral***), não se enquadra em nenhuma das modalidades contempladas no texto normativo, o que, por si só, já é suficiente para justificar o não provimento do recurso ora analisado.

Em que pese a clareza do texto acima transcrito, há que registrar que a Comissão de Licitação promoveu diligência junto à **Prefeitura Municipal de Piraquara**, a fim de sanar por completo quaisquer dúvidas referentes ao tema.

Em resposta, o setor de finanças municipal confirmou o entendimento desta Comissão, tanto no que diz respeito a fixação do percentual de 5% (cinco por cento) na somatória de tributos da composição de BDI, quanto ao que diz respeito a desclassificação da proposta comercial devido ao não enquadramento da situação da licitante CONEX nas hipóteses do Art. 10º, senão vejamos o teor da resposta do ente municipal:

----- Mensagem encaminhada -----  
Remetente: "Fiscalização Piraquara" <fiscalizacao@piraquara.pr.gov.br>  
Data: 25/01/2022 09:48 (25 minutos atrás)  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - LICITAÇÃO 01/2021 - TERMINAL DE PIRAQUARA - COMEC  
Para: "Maria Paula Cavarsan" <mariaguillen@comec.pr.gov.br>  
Prezados,

Em atendimento ao questionado, informamos que com relação a alíquota do ISSQN calculada para os serviços descritos no subitem 7.02, conforme descreve a legislação municipal do ISSQN (Lei 930/2007), observada que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, o imposto será calculado com alíquota de 5%.

Já com relação ao questionamento sobre o artigo 10º do Decreto Municipal 6970/2018. O entendimento pela parte interessada está correto, uma vez que a execução por empreitada é diferente de execução por administração ou incorporação imobiliária. Portanto, não sendo enquadrada ao artigo 10 deste decreto com relação a dedução.

Atenciosamente,

Mas não é só, a análise da documentação da Recorrente também revela que a licitante não está enquadrada no Simples Nacional, ou seja, o regime tributário adotado pela mesma não permite usufruir dos benefícios tributários, e conseqüentemente, apresentar cálculo diferenciado para o imposto ISSQN, **sobretudo quando o edital de licitação jamais concedeu essa faculdade às licitantes.**

Portanto, não se faz presente qualquer motivação para que seja revista a decisão administrativa que conclui pela desclassificação da proposta da recorrente, que nada mais fez do que prezar pela isonomia de tratamento entre as licitantes, e pela aplicação das normas previamente consagradas no instrumento convocatório.

## b) Quanto à Planilha de Composição de todos os preços unitários

Em seu recurso administrativo, a licitante CONEX apresentou esclarecimentos quanto ao uso de composições de custo unitário no regime **não desonerado**. A licitante afirma que utilizou as composições da tabela de preços SINAPI, alterando apenas os valores dos insumos.

Ocorre que os custos constantes na planilha de insumos fornecida pela COMEC possuem encargos **desonerados**, equivalente a 85,67% para horistas e 48,46%, para mensalistas.

A licitante, por sua vez, aplicou equivocadamente desconto linear sobre todos os insumos desta planilha, defasando ainda mais os custos de mão de obra, quando na verdade, deveriam sofrer acréscimo, devido a adoção de regime **não desonerado**, equivalente a 114,32% para horistas e 71,61%, para mensalistas.

Ao proceder dessa forma, decorrem implicações diretas no orçamento apresentado, e, conseqüentemente, a correção dessas falhas impacta no preço global, assim como na garantia de sua própria exequibilidade, o que não pode ser admitido pela promotora da licitação, sob pena de se colocar em risco o atendimento dos interesses públicos envolvidos.

Vejam os um exemplo quanto a situação do custo do profissional “servente”:

***Orçamento elaborado pela COMEC***

Alíquota do encargo social desonerado: 85,67% para horista

Servente: R\$ 7,02

Servente com encargos sociais desonerados: R\$ 7,02 x (1 + 85,67%) = R\$ 13,03

***Orçamento elaborado pela CONEX***

Alíquota do encargo social não desonerado: 114,32% para horista

Servente: R\$ 7,02

Servente com encargos sociais não desonerados: R\$ 11,93 (cálculo equivocado)

Vejam os o cálculo correto para o regime não desonerado:

**Servente com encargos sociais não desonerados: R\$ 7,02 x (1 + 114,32%) = R\$ 15,04**

Ao se aplicar corretamente o percentual de encargos sociais não desonerados ao piso salarial do profissional teríamos que o custo da sua hora corresponde a R\$ 15,04 e não R\$ 11,93.

Sendo assim, como poderia a CONEX arcar com o piso salarial do profissional (R\$ 7,02/h), acrescido de encargos sociais não desonerados adotados por ela mesma (114,32%), que resulta em R\$ 15,04/h, sendo que em suas composições adotou o valor de R\$ 11,93/h?

A licitante poderia afirmar ainda que utilizaria a taxa de BDI para cobrir tal defasagem, o que também seria um engano.

A taxa de BDI é composta por diversos parâmetros de cálculo, e dentre eles o parâmetro “I”, que representa a somatória dos impostos de PIS, COFINS e ISS. Estes impostos têm suas alíquotas previstas em leis e, portanto, não são passíveis de alterações.

A licitante poderia alegar por exemplo, que estaria disposta a reduzir o seu lucro, ou reduzir os custos da sua administração central, mas estaria impossibilitada de realizar qualquer ajuste quanto a tributação.

Seria um grande erro, portanto, cogitar que a aplicação da taxa de BDI poderia recompor o equilíbrio dos custos da mão de obra, porque esta taxa não pode ser aplicada de maneira integral, haja vista que parte da composição do BDI contempla impostos.

Na prática, temos que a licitante apresentou BDI de 26,19%, porém, 8,65% é destinado a impostos. (A somatória correta de impostos considera 0,65% para PIS, 3,00% para COFINS e 5,00% para ISS).

Fica evidente que, matematicamente, a licitante apresentou valores equivocados que não contemplam ou o piso salarial da classe trabalhadora e/ou os encargos sociais.

Essa situação também se verifica em todos os demais insumos que se referem à mão de obra e que somados configuram falha orçamentária grosseira, que, portanto, caracteriza justa causa para a desclassificação da proposta tal como apresentada.

Para que não se tenha dúvida quanto à vinculação da Administração e das licitantes a tais referenciais oficiais, esclarece-se que os parâmetros de cálculo utilizados na elaboração do orçamento base da COMEC, na fase interna da licitação e exemplificado acima, são obtidos junto ao SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), e ao Sintracon (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil).

Destaca-se trecho do livro SINAPI Metodologias e Conceitos:

*“Os Encargos Sociais são formados pelos custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos classificados como mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho. Por se tratar de custos que variam conforme os salários recebidos, incidem de forma percentual sobre os valores dos salários informados pelo IBGE.*

(...)

*As Convenções Coletivas são instrumentos jurídicos que estabelecem os procedimentos a serem adotados por empregadores e empregados de determinadas categorias profissionais, assim como definem, dentre vários aspectos, os benefícios a serem pagos aos trabalhadores e outras vantagens”*

Os valores dos pisos salariais dos profissionais da Construção Civil são definidos no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, disponível em <https://www.sintraconcuritiba.org.br/>, do qual foram extraídos os referenciais utilizados no orçamento da COMEC:

- i) Quanto à vigência, a proposta tem como data o dia 29 de outubro de 2021, dentro do período de vigência da convenção:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022 e a data-base da categoria em 01º de junho.

- ii) Quanto à abrangência, a Convenção é válida para a cidade de Piraquara/PR:

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **da construção civil, se estendendo a todos os empregadores e trabalhadores na indústria da construção civil (inclusive engenharia consultiva) e todas as classes compreendidas neste setor**, com abrangência territorial em **Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Altamira do Paraná/PR, Ampére/PR, Antonina/PR, Antônio Olinto/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Barracão/PR, Bela Vista da Caroba/PR, Bituruna/PR, Boa Esperança do Iguaçu/PR, Boa Esperança/PR, Boa Ventura de São Roque/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Bom Jesus do Sul/PR, Bom Sucesso do Sul/PR, Campina da Lagoa/PR, Campina do Simão/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Cândido de Abreu/PR, Cândói/PR, Cantagalo/PR, Capanema/PR, Carambei/PR, Castro/PR, Cerro Azul/PR, Chopinzinho/PR, Clevelândia/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Coronel Domingos Soares/PR, Coronel Vivida/PR, Cruz Machado/PR, Cruzeiro do Iguaçu/PR, Curitiba/PR, Dois Vizinhos/PR, Doutor Ulysses/PR, Enéas Marques/PR, Espigão Alto do Iguaçu/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Fernandes Pinheiro/PR, Flor da Serra do Sul/PR, Foz do Jordão/PR, Francisco Beltrão/PR, General Carneiro/PR, Goioerê/PR, Goioxim/PR, Guamiranga/PR, Guarapuava/PR, Guaraqueçaba/PR, Guaratuba/PR, Honório Serpa/PR, Imbaú/PR, Imbituva/PR, Inácio Martins/PR, Ipiranga/PR, Irati/PR, Iretama/PR, Itapejara d'Oeste/PR, Itaperuçu/PR, Ivaí/PR, Jaguariaíva/PR, Janiópolis/PR, Juranda/PR, Lapa/PR, Laranjal/PR, Laranjeiras do Sul/PR, Luiziana/PR, Mallet/PR, Mamborê/PR, Mandirituba/PR, Manfrinópolis/PR, Mangueirinha/PR, Mariluz/PR, Mariópolis/PR, Marmeleiro/PR, Marquinho/PR, Matinhos/PR, Mato Rico/PR, Moreira Sales/PR, Morretes/PR, Nova Cantu/PR, Nova Esperança do Sudoeste/PR, Nova Laranjeiras/PR, Nova Prata do Iguaçu/PR, Nova Tebas/PR, Palmas/PR, Palmeira/PR, Palmital/PR, Paranaguá/PR, Pato Branco/PR, Paula Freitas/PR, Paulo Frontin/PR, Pérola d'Oeste/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Pinhal de São Bento/PR, Pinhão/PR, Pirai do Sul/PR, Piraquara/PR, Pitanga/PR, Planalto/PR, Ponta Grossa/PR, Pontal do Paraná/PR, Porto Amazonas/PR, Porto**

- iii) Quanto ao piso salarial, estão definidos os seguintes valores:

c - A partir de **1º de junho de 2021**, ficam mantidos os PISOS SALARIAIS POR HORA, para as categorias profissionais adiante relacionadas:

CATEGORIA	VALOR HORA
SERVENTE	7,02
MEIO PROFISSIONAL	7,61
PROFISSIONAL	9,94
CONTRA MESTRE	14,04
MESTRE DE OBRAS	19,12

Portanto, na proposta de preço em questão deveria contemplar o custo de mão de obra respeitando a convenção coletiva, acrescido dos encargos sociais condizentes ao regime tributário escolhido pela licitante.

Ressalta-se ainda que, a análise das composições de custo unitário e dos valores de insumos de mão de obra não constitui formalidade excessiva por parte desta comissão, mas busca-se atender ao princípio da proposta mais vantajosa, não se atentando apenas para o preço global, mas também para os valores unitários, quanto a sua exequibilidade. Essa análise visa evitar situações durante a execução do contrato que resultem em aditamentos ou abandono da obra. Este entendimento está em concordância com o Art. 44º da Lei 8.666/93:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Dessa forma, mantém-se o mesmo entendimento da comissão, exposto outrora, no que se refere ao desacerto na elaboração da proposta orçamentária utilizando os encargos sociais adotados.

Em suma, os custos de mão de obra apresentados pela licitante são impraticáveis e/ou em desacordo com a legislação, configurando assim vícios em sua proposta de preços e justa causa para a sua desclassificação.

Portanto, pelos argumentos acima expostos, esta comissão mantém o entendimento proferido na Ata de **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES - PROTOCOLOS nº 18.337.369-2, nº 18.337.319-6, nº 18.368.300-4 e nº 18.369.369-7**, publicada em 05/01/2022, quanto à desclassificação da licitante CONEX - Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Nada mais havendo a ser tratado, é o parecer, que segue assinado *eletronicamente* pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2022.

RAPHAEL ROLIM DE MOURA

Presidente

CIBELE CRISTINE MELLO FRAN CZAK

Membro

ANA CRISTINA NEGOSEKI

Membro

MARIA PAULA GUILLEN CAVARSAN

Membro

DMITRI ARNAUD PEREIRA DA SILVA

Membro

PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO

Membro

CARLA GERHARDT

Membro

## ANEXO I – QUESTIONAMENTO PREFEITURA PIRAQUARA

25/01/2022 10:57

### ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Fiscalização Piraquara" <fiscalizacaopmp@piraquara.pr.gov.br>  
Para: "Maria Paula Cavarsan" <mariaguillen@comec.pr.gov.br>  
Data: 25/01/2022 09:48 (48 minutos atrás)  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - LICITAÇÃO 01/2021 - TERMINAL DE PIRAQUARA - COMEC  
Anexos: índice.png (14.25 KB)

Prezados,

Em atendimento ao questionado, informamos que com relação a alíquota do ISSQN calculada para os serviços descritos no subitem 7.02, conforme descreve a legislação municipal do ISSQN (Lei 930/2007), observada que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, o imposto será calculado com alíquota de 5%.

Já com relação ao questionamento sobre o artigo 10º do Decreto Municipal 6970/2018. O entendimento pela parte interessada está correto, uma vez que a execução por empreitada é diferente de execução por administração ou incorporação imobiliária. Portanto, não sendo enquadrada ao artigo 10 deste decreto com relação a dedução.

Atenciosamente,

**De:** "Maria Paula Cavarsan" <mariaguillen@comec.pr.gov.br>  
**Para:** "Maria Paula Cavarsan" <mariaguillen@comec.pr.gov.br>, "Cibele Cristine Mello Franczak" <cibele@comec.pr.gov.br>, fiscalizacaopmp@piraquara.pr.gov.br, "Fernando Paulo da Silva Maciel" <fpmaciell@comec.pr.gov.br>, "brandao cw" <brandao.cw@comec.pr.gov.br>, licitacoes@comec.pr.gov.br  
**Enviadas:** Terça-feira, 25 de janeiro de 2022 8:54:59  
**Assunto:** Re: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - LICITAÇÃO 01/2021 - TERMINAL DE PIRAQUARA - COMEC

Prezado Sr. Valdecir,

Em complemento ao exposto pela Coordenadora Cibele, gostaríamos também de esclarecer quanto ao nosso entendimento do Art. 10º do Decreto Municipal 6970/2018.

Sendo a execução da obra por contrato de empreitada, ela não estaria enquadrada na possibilidade de dedução do valor de materiais da base de cálculo do ISS, visto que o Art. 10º afirma: "Admitir-se-á dedução da base de cálculo nas execuções por administração ou incorporação imobiliária."

Nosso entendimento estaria correto?

Mais uma vez, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

**Maria Paula Cavarsan**

Engenheira Civil DIVFC/COMEC

Rua Jacy Loureiro de Campos s/n  
Centro Cívico | Curitiba/PR | CEP 80530-915

O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. [Veja como cuidamos de sua privacidade.](#)

1/3

25/01/2022 10:57

Em 24/01/2022 às 10:26 horas, "Cibele Cristine Mello Franczak" <cibele@comec.pr.gov.br> escreveu:

Prezado Sr. Valdecir, muito bom dia!

Conforme conversamos via telefone, a COMEC está gerenciando o processo licitatório 01/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução da obra do Terminal de Piraquara.

Há uma questão a ser enfrentada pela Comissão de Licitação, referente a alíquota de ISS.

A Licitante Conex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, em sua composição de BDI utilizou na somatória de tributos a alíquota de 2%.

Já a COMEC entende que a licitante deveria considerar na somatória de tributos a alíquota de 5%, em concordância com a tabela anexa da Lei Ordinária 930/2007 da Prefeitura de Piraquara, extraída abaixo:

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
------	--	----

Entendemos ainda que a obra em questão não está enquadrada no decreto 6970/2018 - que disciplina a apuração da base de cálculo do ISS.

Além disso, há de se ponderar que a licitante Conex não está enquadrada no SIMPLES NACIONAL, e sim LUCRO PRESUMIDO.

Diante da situação exposta, perguntamos à Prefeitura qual o entendimento correto quanto a alíquota de ISS a ser considerada no cálculo do BDI?

Desde já agradeço a atenção, aguardamos retorno.



**Cibele Mello**

Coordenadora de Obras/DIVFC

41 3320-6900

cibele@comec.pr.gov.br

Rua Jacy Loureiro de Campos s/n

Centro Cívico | Curitiba/PR | CEP 80530-915

O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. [Veja como cuidamos de sua privacidade.](#)



2/3



25/01/2022 10:57

**Depto. de Fiscalização Tributária e Rendas Mobiliárias**

**Telefones:**

- (41) 3590-3579 - Valdecir Pitt (Diretor)
- (41) 3590-3404 - Gesilda (Protocolo, certidões, parcelamentos boletos e retenções)
- (41) 3590-3445 - Luiz (ISS, TributosWeb, levantamentos fiscais, notificações e credenciamento de empresas)
- (41) 3590-3503 - João (Vistorias a campo, notificações de cobrança e levantamento de débitos)
- (41) 3590-3503 - Johsan (Vistorias a campo, notificações de cobrança e levantamento de débitos)

**Protocolos:** <https://piraquara.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5>



ePROCOLO



Documento: **resposta\_tecnica\_recurso\_conex\_R1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carla Gerhardt** em 26/01/2022 13:43, **Dmitri Arnauld Pereira da Silva** em 26/01/2022 13:46, **Maria Paula Guillen Cavarsan** em 26/01/2022 13:48, **Cibele Cristine Mello Franczak** em 26/01/2022 13:49, **Raphael Rolim de Moura** em 26/01/2022 13:54, **Paulo Jose Bueno Brandao** em 26/01/2022 14:07.

Assinatura Simples realizada por: **Ana Cristina Negoseki** em 26/01/2022 14:12.

Inserido ao protocolo **18.083.590-3** por: **Carla Gerhardt** em: 26/01/2022 13:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**c097b92a3c35a19e313c50b7ca46dc12**.